



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	"	600\$	"	350\$	
A 2.ª série	"	600\$	"	350\$	
A 3.ª série	"	600\$	"	350\$	
			Apêndices — anual, 600\$		
			Preço avulso — por página, \$50		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos demandados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Autoriza que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1975, no distrito autónomo de Ponta Delgada, as taxas para assistência sobre o tabaco.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 7/75:

Aprova, para ratificação, o Acordo Relativo às Emendas da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre Segurança Social.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de

1948, e ao abrigo do disposto na base VI da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, autorizo que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1975, no distrito autónomo de Ponta Delgada, as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 42, de 1 de Março de 1950.

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 7/75

de 8 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Relativo às Emendas da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre Segurança Social, de 6 de Novembro de 1964, e do Acordo Complementar de 8 de Dezembro de 1966, bem como o respectivo Protocolo Final.

O Acordo e o Protocolo Final agora aprovados para ratificação foram assinados em Lisboa, em 30 de Setembro de 1974, e os respectivos textos, em português e alemão, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *FRANCISCO DA COSTA GOMES*.

ACORDO RELATIVO ÀS EMENDAS DA CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE SEGURANÇA SOCIAL, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1964, E DO ACORDO COMPLEMENTAR DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966.

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, animadas no desejo de adaptar a Convenção existente entre os dois Estados, de 6 de Novembro de 1964 (doravante designada «Convenção»), assim como o Acordo Complementar de 8 de Dezembro de 1966 (a seguir designado por Acordo Complementar), tanto quanto possível, às necessidades resultantes da modificação da legislação alemã sobre a concessão de prestações familiares,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

O artigo 27 da Convenção será modificado do modo seguinte:

1. Ao parágrafo 1) será acrescentada a seguinte frase:

O disposto na primeira frase também se aplica a uma pessoa que viva habitualmente no território da primeira Parte contratante e que, após o termo do exercício da sua actividade remunerada, receba prestações pecuniárias por parte do seguro de doença devido a incapacidade temporária ou prestações por parte do seguro de desemprego, ou seja, no que respeita à legislação da República Federal da Alemanha, subsídio de desemprego (Arbeitslosengeld).

2. O parágrafo 2) terá a seguinte redacção:

2) Se o organismo alemão for o organismo competente para a concessão das prestações familiares nos termos do § 1.º, o montante mensal do abono de família será o seguinte:

Para o primeiro filho — 10 marcos alemães;
Para o segundo filho — 25 marcos alemães;
Para o terceiro e quarto filho — 60 marcos alemães cada um;
Para cada filho a partir do quinto — 70 marcos alemães.

3. No parágrafo 2), até agora vigente, é eliminada a seguinte expressão:

«, que não tenham completado 18 anos.».

4. Os parágrafos, até agora vigentes, 2), 3) e 4) passam a ser os parágrafos 3), 4) e 5).

ARTIGO 2

Depois do artigo 27 da Convenção, é acrescentado o seguinte artigo 27-a:

ARTIGO 27-A

1) No caso de o trabalhador não destinar as prestações familiares que lhe são pagas ao sustento dos familiares, aplicar-se-á o seguinte:

1. O organismo competente, a pedido e por intermédio do organismo do país de residência dos filhos, paga, com efeito

liberatório, à pessoa individual ou colectiva que na realidade tem a seu cargo a criança, as prestações familiares a esta destinadas. Se além do cônjuge do trabalhador houver outras pessoas que também satisfaçam estas condições, as prestações familiares serão pagas ao cônjuge. Nos restantes casos em que várias pessoas satisfaçam simultaneamente as referidas condições, as prestações familiares devem ser pagas à pessoa que tenha, de modo principal, a criança a seu cargo;

2. O montante de prestações familiares a pagar por um filho, a que se aplique o disposto no n.º 1, é o que resultar da distribuição equitativa das prestações familiares devidas a todos os filhos por cada um dos mesmos filhos;
3. O trabalhador é considerado como a pessoa que recebe as prestações familiares para efeito das disposições legais sobre o reembolso de prestações familiares pagas indevidamente.

2) O parágrafo 1) é igualmente aplicável no caso de o trabalhador requerer ao organismo competente que as prestações familiares sejam pagas, por intermédio do organismo do país em que residem as crianças, à pessoa que tenha realmente a criança a seu cargo.

ARTIGO 3

Depois do artigo 27 do Acordo Complementar é acrescentado o seguinte artigo 27-a:

ARTIGO 27-A

1) No pedido de pagamento das prestações familiares, segundo o artigo 27-a, parágrafo 1), da Convenção, deve ser indicada a pessoa a quem devem ser pagas as prestações familiares. O organismo competente está vinculado a esta indicação enquanto a mesma não for revogada. O organismo do país em que residem as crianças deve revogá-la logo que deixem de existir os pressupostos para o pagamento, de acordo com o artigo 27-a, parágrafo 1), da Convenção.

2) Nos casos do artigo 27-a, parágrafo 2), da Convenção, aplica-se o parágrafo 1), n.os 1 e 2.

3) As Entidades de Ligação acordam os pormenores do processo de transferência. Este processo deve ser regulado de tal forma que as prestações familiares revertam, tão rapidamente quanto possível, em benefício do familiar.

ARTIGO 4

Este Acordo é igualmente aplicável ao «Land» de Berlim, a não ser que pelo Governo da República Federal da Alemanha seja feita ao Governo da República Portuguesa declaração em contrário dentro de três meses, a contar do dia da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 5

1) O presente Acordo deverá ser ratificado e proceder-se-á à troca dos instrumentos de ratificação, logo que possível, em Bona.

2) O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1975.

Em fé do que os plenipotenciários assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, a 30 de Setembro de 1974, em dois originais, um em português e outro em alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Mena e Mendonça.

Pela República Federal da Alemanha:

Fritz Caspari.

Protocolo final do Acordo Relativo às Emendas da Convenção de 6 de Novembro de 1964 entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre segurança social e do Acordo Complementar de 8 de Dezembro de 1966.

ARTIGO 1

Se entre a República Federal da Alemanha e um outro Estado, com cujo Governo exista um Acordo de recrutamento, entrar em vigor um Acordo que preveja a concessão de abono de família, nos termos da legislação da República Federal da Alemanha para filhos de trabalhadores estrangeiros que vivam no país de origem, de montantes superiores aos constantes na Convenção, esses montantes são também aplicáveis para efeito desta Convenção.

ARTIGO 2

Se os pressupostos que levaram à conclusão do Acordo se tiverem modificado substancialmente, no parecer de uma das Partes Contratantes, esta Parte pode requerer novas negociações. Esta possibilidade verificar-se-á também no caso de os montantes do abono de família previstos na legislação portuguesa se modificarem de modo sensível.

ARTIGO 3

Este Protocolo Final faz parte integrante do Acordo Relativo às Emendas da Convenção de 6 de Novembro de 1964 entre a República Federal da Alemanha e a República Portuguesa sobre segurança social e do Acordo Complementar de 8 de Dezembro de 1966 e entra em vigor no mesmo dia que este Acordo e é válido durante o mesmo prazo.

Em fé do que os plenipotenciários assinaram este Protocolo Final.

Feito em Lisboa, 30 de Setembro de 1974, em dois originais, um em português e outro em alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Mena e Mendonça.

Pela República Federal da Alemanha:

Fritz Caspari.

ABKOMMEN ZUR ÄNDERUNG DES ABKOMMENS VOM 6. NOVEMBER 1964 ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND ÜBER SOZIALE SICHERHEIT UND DER ZUSATZVEREINBARUNG VOM 8. DEZEMBER 1966.

Die Portugiesische Republik und die Bundesrepublik Deutschland von dem Wunsche geleitet, das zwischen den beiden Staaten bestehende Abkommen vom 6. November 1964 (nachstehend als «Abkommen» bezeichnet) sowie die Zusatzvereinbarung vom 8. Dezember 1966 (nachstehend als «Zusatzvereinbarung» bezeichnet) soweit wie möglich den Erfordernissen anzupassen, die sich aus der Änderung der deutschen Rechtsvorschriften über die Gewährung von Familienbeihilfen ergeben haben,

Sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

Artikel 27 des Abkommens wird folgt geändert:

1. Absatz 1 erhält folgenden Satz 2:

Satz 1 gilt auch für eine Person, die nach Beendigung ihres Beschäftigungsverhältnisses Geldleistungen der Krankenversicherung wegen vorübergehender Arbeitsunfähigkeit oder Leistungen der Arbeitslosenversicherung, soweit die Rechtsvorschriften der Bundesrepublik Deutschland in Betracht kommen Arbeitslosengeld, erhält und sich im Gebiet der zweiten Vertragspartei gewöhnlich aufhält.

2. Absatz 2 erhält folgende Fassung:

2) Ist der deutsche Träger zuständiger Träger für die Gewährung der Familienbeihilfen nach Absatz 1, so beträgt das Kindergeld monatlich:

Für das erste Kind — 10 Deutsche Mark;
Für das zweite Kind — 25 Deutsche Mark;
Für das dritte und vierte Kind — je 60 Deutsche Mark;
Für jedes weitere Kind — 70 Deutsche Mark.

3. Im bisherigen Absatz 2 wird folgender Nebensatz gestrichen:

«, die das 18. Lebensjahr noch nicht vollendet haben.».

4. Die bisherigen Absätze 2 bis 4 werden Absätze 3 bis 5.

ARTIKEL 2

Nach Artikel 27 des Abkommens wird folgender Artikel 27-a eingefügt:

ARTIKEL 27-A

1) Wenn der Arbeitnehmer die ihm ausgezahlten Familienbeihilfen nicht für den Unterhalt der Angehörigen verwendet, gilt folgendes:

1. Der zuständige Träger zahlt auf Antrag und durch Vermittlung des Trägers des Wohnlandes der Kinder mit befreiender Wirkung die auf ein Kind entfallenden Familienbeihilfen an die natürliche oder juristische Person, die tatsächlich für

das Kind sorgt. Erfüllen neben dem Ehegatten des Berechtigten auch andere Personen diese Voraussetzungen, so sind die Familienbeihilfen dem Ehegatten auszuzahlen. In den übrigen Fällen, in denen mehrere Personen gleichzeitig die genannten Voraussetzungen erfüllen, sind die Familienbeihilfen der Person auszuzahlen, die für das Kind überwiegend sorgt.

2. Als auf ein Kind entfallende Familienbeihilfen im Sinne der Nummer 1 gilt der Betrag, der sich bei einer gleichmäßigen Verteilung der für die Kinder gewährten Familienbeihilfen auf alle Kinder ergibt.
 3. Der Arbeitnehmer gilt als Empfänger der Familienbeihilfen im Sinne der Vorschriften über die Rückzahlung zu Unrecht gezahlter Familienbeihilfen.
- 2) Absatz 1 gilt entsprechend, wenn der Arbeitnehmer bei dem zuständigen Träger beantragt, die Familienbeihilfen durch Vermittlung des Trägers des Wohnlandes der Kinder an die Person auszuzahlen, die tatsächlich für das Kind sorgt.

ARTIKEL 3

Nach Artikel 27 der Zusatzvereinbarung wird folgender Artikel 27-a eingefügt:

ARTIKEL 27-A

1) In dem Antrag auf Auszahlung der Familienbeihilfen nach Artikel 27-a Absatz 1) des Abkommens ist die Person zu bezeichnen, der die Familienbeihilfen auszuzahlen sind. Der zuständige Träger ist an diese Angabe gebunden, solange sie nicht widerrufen wird. Der Träger des Wohnlandes der Kinder hat sie zu widerrufen, sobald die Voraussetzungen für die Auszahlung nach Artikel 27-a Absatz 1) des Abkommens nicht mehr vorliegen.

2) In den Fällen des Artikels 27-a Absatz 2) des Abkommens gilt Absatz 1) Sätze 1 und 2 entsprechend.

3) Die Verbindungsstellen vereinbaren Einzelheiten des Überweisungsverfahrens. Dieses ist so zu regeln, daß die Familienbeihilfen dem Angehörigen so bald wie möglich zugute kommen.

ARTIKEL 4

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Azkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 5

1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifikation. Die Ratifikationsurkunden werden so bald wie möglich in Bonn ausgetauscht.

2) Dieses Abkommen tritt mit Wirkung vom 1. Januar 1975 in Kraft.

Zu Urkund Dessen haben die Bevollmächtigten dieses Abkommens unterschrieben.

Geschehen zu Lissabon am 30. September 1974 in zwei Urschriften, jede in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Portugiesische Republik:

Mena e Mendonça.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Fritz Caspari.

Schlussprotokoll zu dem Abkommen zur Änderung des Abkommens vom 6. November 1964 zwischen der Portugiesischen Republik und der Bundesrepublik Deutschland über Soziale Sicherheit und der Zusatzvereinbarung vom 8. Dezember 1966.

ARTIKEL 1

Tritt zwischen der Bundesrepublik Deutschland und einem anderen Staat, mit dessen Regierung eine Anwerbevereinbarung besteht, ein entsprechendes Abkommen in Kraft, das Kindergeld nach den Rechtsvorschriften der Bundesrepublik Deutschland für im Heimatland lebende Kinder ausländischer Arbeitnehmer zu höheren Sätzen vorsieht als das vorliegende Abkommen, so gelten diese Sätze auch für dieses Abkommen.

ARTIKEL 2

Haben sich die Voraussetzungen, die zum Abschluß dieses Abkommens geführt haben, nach Auffassung einer Vertragspartei wesentlich verändert, so ist diese berechtigt, um Neuverhandlungen nachzusuchen. Dies gilt auch, wenn sich die Höhe der Kindergeldsätze nach portugiesischen Rechtsvorschriften erheblich ändert.

ARTIKEL 3

Dieses Schlußprotokoll ist Bestandteil des Abkommens zur Änderung des Abkommens vom 6. November 1964 zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik über Soziale Sicherheit und der Zusatzvereinbarung vom 8. Dezember 1966. Es tritt am selben Tag in Kraft wie dieses Abkommen und gilt ebenso lange.

Zu Urkund Dessen haben die Bevollmächtigten dieses Schlußprotokoll unterschrieben.

Geschehen zu Lissabon am 30. September 1974 in zwei Urschriften, jede in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Portugiesische Republik:

Mena e Mendonça.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Fritz Caspari.